



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2152/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 007/IPEMA/2021, de 9.4.2021 (págs. 1 – ID1108791)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2956, de 3.5.2021 (pág. 3 – ID1108791)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.269,86 (págs. 1 – ID1108794)
NOME DA SERVIDORA:	Conceição Aparecida dos Santos Silva
MATRÍCULA:	2878-9 (págs. 1 – ID1108791)
CARGO:	Agente de Serviço Escolar Nível I, Classe L, Referência/Faixa 21 anos, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1108791)
CPF:	281.879.542-72 (pág. 1 – ID1108791)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1108797)
DATA DE INGRESSO:	1.3.1999 (pág. 2 – ID1108797)
DATA DE NASCIMENTO:	14.4.1959 (pág. 1 – ID1108797)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1108797)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1108797)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO, eis que a servidora percebe a título de proventos o R\$ 1.269,86 (págs. 1 – ID1108794).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1108791
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		15, 25/26 ID1108792
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1108793 1 e 3 ID1108794
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência4;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier	X		17 ID1108792



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	quando preencher mais de uma regra de inativação;			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.600 dias, ou seja, 31 anos, 9 meses e 16 dias ¹ .	11.601 dias, ou seja, 31 anos, 9 meses e 16 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (págs. 25/26 – ID1108792) é de 1 (um) dia. Todavia, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto adiante.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/3 – ID1108791).

² Conforme Certidão de págs. 25/26 – ID1108792.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID1108791)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 007/IPEMA/2021, de 9.4.2021			✓
02	- fundamentação legal	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019			✓
03	- nome da aposentada	Conceição Aparecida dos Santos Silva			✓
04	- RG e CPF	RG nº 296.934 SESDEC CPF nº 281.879.542-72			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Serviço Escolar Nível I, Matrícula nº 2878-9, referencia/Faixa 21 anos, Classe L, carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, de 3.5.2021			✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.269,86 Págs. 1 – ID1108794	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Verifica-se que a planilha de proventos se refere ao mês de março/2021, portanto, encontra-se desatualizada, todavia, em consonância com a última remuneração percebida (pág. 1 – ID1108793). Além disso, nota-se que no mês de maio/2021 (pág. 3 – ID1108794) a servidora recebeu proventos proporcionais, conforme referência “28.00D” no demonstrativo de pagamento de primeiro benefício de inatividade. Deste modo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal de base a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

7. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Conceição Aparecida dos Santos Silva** faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, de acordo com o art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria
Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Em, 30 de Novembro de 2021



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4